



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	243/2021/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO:	Pensão Civil
ATO CONCESSÓRIO:	Ato Concessório de Pensão nº 68 de 27.5.20219, retroagindo a data do óbito, 22.4.2019, (pág. 1/3 – ID992622), retificado pela Errata de 28.8.2020 (págs. 1/3 – ID992625)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 1º; 32, I, “a”, §§1º e 3º; 34, I; 38 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 949/2017, c/c o art. 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	DOE nº 100 de 3.6.2019 (pág. 3 – ID992622)
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 3.510,37 (pág. 1/2 – ID992624)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DADOS DO INSTITUIDOR

NOME:	Zaqueu Vieira Ramos
MATRÍCULA:	300018601 (pág. 1/2 – ID992622)
CARGO:	Agente Penitenciário, Grupo ATIPEN, Classe Especial (pág. 1/2 – ID992622)
CPF:	749.140.577-00 (pág. 1/2 – ID992622)
DATA DO ÓBITO:	22.4.2019 (pág. 1/2 – ID992622)

DADOS DA BENEFICIÁRIA

BENEFICIÁRIO:	Valdelina Aparecida de Simões Ramos (cônjuge)
CPF:	419.175.882-91 (pág. 1/2 – ID992622)
TIPO DE PENSÃO:	Vitalícia (pág. 1/2 – ID992622)

1. Considerações iniciais

1. Versam os autos acerca da pensão instituída pelo ex-servidor, concedida à interessada, conforme dados em epígrafes, encaminhados a esta unida técnica para instrução.
2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996.



2. Análise técnica

2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		1/3 ID992622 1/3 ID992625
IV	Documento comprobatório de dependência entre o ex-segurado e os beneficiários da pensão;	X		4 ID992622
VI	Demonstrativo de pagamento de proventos relativo ao mês anterior à data do óbito, quando se tratar de ex-segurado aposentado;	-	-	-
VII	Demonstrativo de pagamento referente à última remuneração percebida, caso o ex-segurado tenha falecido em atividade;	X		1 ID992623
VIII	Demonstrativo de pagamento do benefício da pensão ao beneficiário, relativo ao mês subsequente à concessão;	X		1/3 e 6 ID992624
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP, requisitada pelo TCE/RO.	X		2 ID992623

4. Realizada a aferição documental, constatou-se a remessa de todos os documentos exigidos pela IN nº 50/2017.

2.2 Da fundamentação legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	Art. 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 1º; 32, I, “a”, §§1º e 3º; 34, I; 38 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 949/2017, c/c o art. 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.	Instituidor ativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da CF/88, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite.	✓

(✓) Confere (η) Não confere



2.3 Dos proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
Instituidor ativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da CF/88, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite.	R\$ 3.510,37 págs. 1/2 – ID992624	✓

(✓) Confere (η) Não confere

5. Verifica-se que no mês de agosto/2019, a beneficiária percebeu, além dos proventos do dito mês, valores retroativos referentes aos meses de abril, maio e junho/2019 (pág. 6 – ID992624), que resultou no valor de R\$ 11.584,22. Ademais, constatou-se que os proventos referentes ao mês de abril/2019 foram proporcionais, conforme planilha de cálculo de retroativos (pág. 3 – ID992624) e Despacho de pág. 4 - ID992624.

6. Outrossim, nota-se que a beneficiária percebeu, no mês de outubro/2019, além do valor do referido mês, valor retroativo referente ao mês de julho/2019, conforme ficha financeira de 2019 (pág. 6 – ID992624).

7. Além disso, constatou-se equívoco no Despacho de pág. 5 – ID992624, onde consta o valor de “R\$ 3.51,37” deveria constar o valor de “R\$ 3.510,37”, todavia, entende-se tratar de erro material.

8. Assim, vê-se que os proventos no importe de R\$ 3.510,37 (três mil, quinhentos e dez reais e trinta e sete centavos) guardam consonância com a última contribuição previdenciária do instituidor (pág. 1 – ID992623), logo, estão sendo calculados de acordo com a fundamentação a qual se baseou a concessão do benefício.

9. Por fim, quanto à composição dos proventos, a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.



3. Conclusão

10. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que **Sra. Valdelina Aparecida de Simões Ramos (cônjuge)**, beneficiária do **Sr. Zaqueu Vieira Ramos** faz jus à concessão da pensão de que trata os presentes autos, com base no Art. 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 1º; 32, I, “a”, §§ 1º e 3º; 34, I; 38 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 949/2017, c/c o art. 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

4. Proposta de encaminhamento

11. Por todo exposto, propõe-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

12. Desta feita, submete-se o presente relatório ao Excelentíssimo Relator para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 12 de fevereiro de 2021.

Maria Gleidivana Alves de Albuquerque

Coordenadora Adjunta da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 391

Supervisão,

Michel Leite Nunes Ramalho

Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 12 de Fevereiro de 2021



MARIA GLEIDIVANA ALVES DE
MABUQUERQUE
COORDENADOR ADJUNTO

Em, 19 de Fevereiro de 2021



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4